



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500390-63.2024.8.26.0612, da Comarca de Monte Alto, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido SAMUEL EDUARDO BRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº	1500390-63.2024.8.26.0612
Voto n	28062
Recorrente:	Ministério Público
Recorrido	Samuel Eduardo Branco

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra decisão que indeferiu pedido de prisão preventiva do recorrido por descumprimento de medida protetiva. O recorrido foi acusado de ameaça e lesão corporal grave contra a vítima, sua ex-esposa, na presença dos filhos menores. Medidas protetivas foram concedidas, mas o recorrido foi preso em flagrante por descumprimento por permanecer próximo da vítima em um local público.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, considerando o descumprimento de medida protetiva.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida considerou que o descumprimento da medida protetiva ocorreu pela primeira vez após quase um ano sem incidentes, em um local público, sem ameaça ou lesão.

4. A proximidade entre as residências das partes e a ausência de novos incidentes indicam a inexistência de periculum in mora, não justificando a prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva não se justifica na ausência de periculum in mora e reiteração delitiva. 2. A proximidade ocasional em local público não configura, por si só, motivo para

custódia cautelar.

Legislação Citada:

Lei 11.340/06, art. 24-A

Código de Processo Penal, art. 319, incisos I e IV

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a r. decisão aqui copiada às fls. 172/174, que indeferiu pedido de prisão preventiva a Samuel Eduardo Branco por descumprimento de medida protetiva concedida nos autos 1500858-17.2023.8.26.0368.

Alegou o representante do *Parquet* que as medidas protetivas de urgência descumpridas decorrem da prática dos crimes de ameaça e de lesão corporal grave, praticados contra a vítima. Aduz que a ausência de violência ou grave ameaça, bem como o fato de supostamente ter sido o primeiro descumprimento ocorrido, não afasta a subsunção da conduta ao tipo penal do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que não possui tais elementares em seu preceito primário. Afirma que a prisão se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, acrescentando que a insuficiência de medidas cautelares diversas é latente.

Diante disso, requer a decretação da prisão preventiva do recorrido, expedindo-se o competente mandado de prisão (fls. 119/123).

Ofertadas contrarrazões (fls. 231/236) e mantida a r. decisão recorrida (fls. 229), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 261/262).

É O RELATÓRIO.

2. Não merece acolhimento o inconformismo ministerial.

Explico.

Extrai-se dos autos que Giovanna Novaes Cestari requereu a concessão de medidas protetivas, previstas na Lei 11.340/06 contra Samuel Eduardo Branco.

Conforme noticiado nos autos 1500861-69.2023.8.26.0368, no dia 17 de dezembro de 2023, o ora recorrido ofendeu a integridade corporal de Giovanna, causando-lhe lesão corporal de natureza grave em razão de incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, Samuel ameaçou a ofendida, por palavras e gestos, a causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, o recorrido e a vítima foram casados por nove anos e possuem três filhos em comum. Após o término do relacionamento, foi fixada a guarda dos filhos em favor

da vítima, com direito de visitas ao genitor.

Na data dos fatos, enquanto Samuel exercia seu direito de visitas, os dois filhos mais novos foram até a casa da genitora, a pé, desacompanhados do pai, e pediram para ficar com a mãe. Posteriormente, no período da tarde, o filho mais velho comunicou à vítima que iria ao clube com o genitor, oportunidade em que Giovanna levou os outros irmãos para se encontrarem.

Durante o período em que esteve no clube Samuel fez uso de bebidas alcoólicas e deixou de prestar os cuidados aos filhos. Por tais motivos, o acusado e a vítima passaram a discutir. Findo o passeio, a vítima deixou o local com os três filhos e dirigiu-se até a residência de Samuel para buscar os pertences das crianças.

Ocorre que Samuel, ao ver a ofendida, passou a ameaçá-la, dizendo-lhe *“sai daqui sua desgraçada, filha da puta! Some daqui se não vou te matar”* (sic). Ato contínuo, empurrou Giovanna e desferiu diversos socos em seu rosto. Em seguida, a vítima deixou o imóvel gritando por socorro, no entanto Samuel a seguiu e novamente lhe desferiu um soco no rosto. As agressões foram praticadas na presença dos filhos menores.

Aos 18 de dezembro de 2023 foram deferidas as medidas protetivas, consistentes em:

I) Proibição de o ofensor se aproximar da

vítima e de seus familiares, incluindo os filhos menores, devendo manter distância mínima de 500 metros; e

II) Proibição de contato com a vítima e seus familiares, incluindo os filhos menores, por qualquer meio de comunicação

O recorrido foi notificado aos 19 de dezembro de 2023 (fls. 198).

Aos 19 de janeiro de 2024 a distância mínima de aproximação do ofensor da vítima foi reduzida para 20 metros (fls. 199).

Aos 12 de março de 2024, a pedido da defesa da vítima, foi novamente ampliada a distância de proibição de aproximação para 500 (quinhentos) metros “ *exceto quando estiverem em suas residências, por se tratar de casas vizinhas*”, e quanto aos filhos, foi mantida a distancia de proibição de aproximação anteriormente fixada, qual seja, 20 metros (fls. 201). Todavia, tendo havido homologação de acordo, por sentença prolatada em autos de regulamentação de visitas 10000334-43.2024.8.26.0368, restou suspensa a última condição nos dias de visitaç o, devendo permanecer v alida apenas nos demais dias (c pia   fls. 203).

Ocorre que aos 08 de novembro de 2024, o recorrido foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06. Conforme noticiado, a guarda municipal foi acionada pela vítima Geovana, que relatou que seu ex-marido estava no mesmo local que ela (um bar com quadra esportiva), a menos de 30 metros, descumprindo assim medida protetiva de afastamento.

Durante audiência de custódia, foi determinado o relaxamento da prisão em flagrante, confira-se:

(...)“

*O delito de descumprimento de medida protetiva apontada ao preso é relativamente grave em abstrato diante da pena aplicada, todavia, a gravidade em concreto do presente feito não enseja a necessidade de restrição de liberdade, pois **inexistiu, no caso, ameaça ou lesão atrelados ao descumprimento**. Percebe-se que o **descumprimento da medida se deu pela primeira vez**, embora fixadas em dezembro de 2023. Assim, **após quase 1 ano** sem notícia de descumprimento ou fatos novos. Outrossim, importante consignar que ambos estavam em **um local público, não estavam sozinhos e/ou***

*isolados, e a proximidade do requerido à mulher, se deu **rapidamente**, não permanente. Ademais, residem em uma **cidade pequena**, que possivelmente, não possui tantos espaços aptos a frequentarem sem que se encontrem vez ou outra. Por fim, difícil dizer **quem estava primeiramente no lugar**, pois é possível que a mulher não tenha visto que o requerido estivesse no local antes dela” (sic) (destaques no original)*

Diante disso, foram aplicadas ao recorrido a medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal (fls. 173/174).

Acertada a r. decisão.

Consoante se verifica, a decisão recorrida foi proferida aos 09 de novembro de 2024, e, até a presente data (passados mais de cinco meses), não houve notícia de recidiva por parte do recorrido, o que demonstra a inexistência de *periculum in mora*, pressuposto indispensável à concessão da medida pleiteada.

Como bem apontou o douto Procurador de Justiça oficiante, a vítima e o acusado residem próximos um do outro, em distância inferior à estabelecida judicialmente. Outrossim,

destacou que a situação aparentemente se normalizou e outros incidentes não mais foram registrados; de se ponderar, ainda, que na data em que o acusado se aproximou da vítima, ambos sequer dirigiram a palavra um ao outro.

Portanto, ainda que se trate de crime cometido no âmbito doméstico e familiar, inexistem motivos, ao menos por ora, para a decretação da prisão preventiva.

Por outro lado, nada impede venha a ser revista a decisão, em caso de comprovada necessidade que justifique a custódia cautelar.

Destarte, em que pese o esforço do nobre representante do *Parquet*, a r. decisão deve ser mantida.

**3. Ante o exposto, *NEGO PROVIMENTO*
AO RECURSO.**

SILMAR FERNANDES
RELATOR
Assinatura eletrônica
Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006